



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2015

PARECER JURÍDICO N. 085/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
MEMORANDO N.: 03/2023 e 017/2023

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de clínica (Centro Terapêutico) para a internação do adolescente Alexsandro da Silva Santos, com prestação de serviço especializado a ele, considerando as particularidades do paciente.

MARA LÚCIA KALKMANN DE VARGAS, Assistente Social do Município, justifica a contratação sob seguinte alegação:

“o adolescente Alexsandro da Silva Santos, 16 anos, após o falecimento de sua bisavó, teve sua situação de risco agravada, perante sua vulnerabilidade social e abandono. Diante disso, esteve exposto a drogas agressivas, tráfico e situação de rua. A mãe sofre de deficiência intelectual, sendo agredida pelo filho constantemente. Os irmãos o abandonaram devido a vários conflitos. O pai é desconhecido. Sendo assim, pela vulnerabilidade, pelo uso de drogas, e situação de rua, estava exposto a risco e agredindo pessoas que o contrariassem, inclusive com objetos pontiagudos. Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem necessita de cuidados de proteção, com finalidade de afastamento de locais que tenha possibilidade de recaídas pelo uso de substâncias psicoativas e redução de risco de exposição moral e física. A hipótese





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2015

diagnosticada é CID 10: F92.8 (Outros transtornos mistos de conduta e emoções).

O TCU firmou entendimento no sentido de que: “*Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.* (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi informada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, bem como foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do CENTRO TERAPÊUTICO ACONCHEGO DAS FLORES LTDA – CNPJ 23.623.043/0002-00; JOVENS ANJOS CENTRO TERAPÊUTICO LTDA (Pleno Centro Terapêutico) – CNPJ 24.447.838/0001-96; CENTRO DE ACOLHIMENTO MÃE MARIA LTDA – CNPJ 46.737.552/0001-88 e CENTRO TERAEUTICO REEDUCAR – CNPJ 45.358.224/0001-08, tendo o CENTRO TERAEUTICO REEDUCAR apresentado a proposta mais vantajosa, conforme demonstrativo abaixo:

SERVIÇO	REEDUCAR	MÃE MARIA	ACONCHEGO DAS FLORES	JOVENS ANJOS
Acolhimento em Centro Terapêutico que ofereça serviços de medicina especializada, enfermagem, alimentação, educação, atividades de lazer, bem como terapia ocupacional e atendimentos psicológicos. (valor mensal)	<u>R\$ 4.000,00</u>	R\$ 4.200,00	R\$ 8.000,00	R\$ 12.600,00





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2015

Ainda, foi juntado aos autos cópia da decisão judicial (despacho liminar) oriunda da 2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari – Processo nº. **5001670-41.2022.8.21.0071**, que determina ao Município a internação do paciente, devendo custear a internação em clínica particular, se for o caso. E o é. Tal decisão, portanto, é mais uma justificativa que embasa tal contratação neste momento.

Assim, está caracterizada a urgência de atendimento, já que a falta de internação compromete não só o serviço prestado pelo CREAS em conjunto com a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, como também a segurança do próprio paciente, encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:**“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": “...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2015

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 03 de fevereiro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

